



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000285/99-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente PANALEX, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa:

CRÉDITOS PRESUMIDO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. A falta de apresentação da escrituração fiscal relativa às notas fiscais de aquisição de insumos constitui óbice intransponível ao reconhecimento da legitimidade do crédito extemporâneo, uma vez que impede o fisco de verificar se os valores já não foram aproveitados na época própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábia Regina Freitas - Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Panalex, Comércio, Importação e Exportação Ltda contra Acórdão n. 10-25.962, de 24 de junho de 2010 (fls. 164 - 138), proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado (R\$ 23.875,93) relativo ao DCOMP referente ao saldo credor de IPI do quarto trimestre de 1998.

Peço vênha para adotar o relatório da DRJ, pela riqueza de detalhes do caso:

“Em 12 de julho de 1999, o interessado solicitou, perante a Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves, jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (DRF/CXL), o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 (Lei nº 2.936/3, de 13 de dezembro de 1996), referente ao quarto trimestre de 1998, conforme pedido da fl. 1, no valor de R\$ 23.875,93. Na mesma data, foi apresentado o Pedido de Compensação da fl. 2, do crédito antes mencionado, com parte de débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de responsabilidade de terceiro.

O pleito foi apreciado pela Informação Fiscal das fls. 65 a 67, que opinou pelo indeferimento, porque o requerente não possui estabelecimento industrial, operando mediante remessa de insumos para outra empresa, que realiza a industrialização de móveis de madeira, sob encomenda. Os produtos industrializados por encomenda saem da executora da industrialização diretamente para os adquirentes, sem transitar pelo estabelecimento encomendante, com retorno simbólico. Ademais, não seria possível calcular o valor do benefício porque o contribuinte não efetuou o levantamento do estoque de insumos no final do trimestre. Tal proposição foi acolhida pelo Despacho Decisório da fl. 68, que, em 2 de fevereiro de 2001, indeferiu o Pedido de Ressarcimento da fl. 1.

Na sequência, pelo Despacho Decisório de 11 de julho de 2001, da fl. 69, foi indeferido o Pedido de Compensação da fl. 2.

Na fl. 72, consta Aviso de Recebimento (AR), referente à ciência dos despachos decisórios antes referidos, exibindo carimbo da agência postal com data de 30 de julho de 2001, devidamente assinado pelo recebedor, mas sem a menção da data de recebimento.

Afirma que não condiz a afirmação de que não possui parque industrial, uma vez que é cessionário dos direitos de utilização do prédio onde está instalado o parque industrial da empresa Ponte Vecchio Móveis Ltda, que presta serviços de mão-de-obra à Panalex, exclusivamente, havendo incorreção na área ocupada pelas empresas, no mapa elaborado pela fiscalização.

Em seguida, o requerente alega que as empresas são interdependentes o que pode ser constatado pela conta da energia elétrica em seu nome, o maquinário pertence ao requerente, os

produtos são industrializados dentro de seu parque industrial, o que existe é uma terceirização de mão-de-obra.

O requerente diz que é estabelecimento industrial e não equiparado, adquire matéria-prima, promove a industrialização dentro do seu parque industrial e vende no mercado externo, tendo direito ao benefício.

Adiante, o interessado argumenta que o levantamento do estoque de insumos foi feito no final de 1998, sendo possível apurar os valores referentes aos demais trimestres, exigindo alternativas para a apuração dos créditos, facultadas pelo próprio Regulamento do IPI.

Por último, o requerente reafirma seu direito ao crédito presumido ainda que na condição de equiparado, pedindo o deferimento do ressarcimento.

O processo retornou à DRF/CXL, pela Diligência DRJ/PAE nº 10, de 27 de abril de 2004, da fl. 94, para que a fiscalização apurasse o valor do crédito presumido de IPI pretendido, tomando como valor dos insumos consumidos nos produtos exportados, as aquisições e remessas dos mesmos para industrialização por encomenda, cujos produtos finais constituíram a receita de exportação no período requerido.

Implementando a diligência, a DRF/CXL intimou o interessado, pelo termo das fls. 95 e 96, a apresentar: (a) notas fiscais de aquisições de insumos utilizados na industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação; (b) notas fiscais de remessas de insumos utilizados na industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação; e (c) livro de Registro de Apuração do IPI.

Em resposta à intimação referida no item precedente, vieram aos autos deste processo os documentos das fls. 97 a 139 e o Relatório de Diligência Fiscal da fl. 140, segundo o qual o interessado deixou de apresentar as notas fiscais de aquisição de insumos, motivo por que a fiscalização considerou prejudicada a análise solicitada por esta Terceira Turma. O Relatório de Diligência Fiscal da fl. 140 também menciona a manifestação do interessado, na fl. 98, no sentido de que forneceu todos os documentos e livros disponíveis, afirmando que a legislação exige que o sujeito passivo conserve a documentação fiscal, pelo prazo de cinco anos, o qual já expirou. Na manifestação da fl. 98, o interessado ainda argumenta que, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 teria ocorrido a homologação do pedido de ressarcimento (sic), alegando que não foi cientificado de decisão em sentido contrário”.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento do direito pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

A falta de apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, independentemente do motivo alegado, impede a quantificação do alegado direito ao crédito presumido do IPI, para fins de ressarcimento e compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do referido acórdão em 14 de julho de 2010 (fl. 171), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 05 de agosto de 2010 (fls. 173-185) pleiteando a reforma do decisum e afirmando basicamente que “a comprovação do direito creditório da recorrente pode ser comprovado pode ser comprovada através da análise do Livro de Registro de Apuração do IPI do exercício. Não há necessidade a análise das notas fiscais de aquisição e remessa de insumos para comprovar a idoneidade das operações. Todas as operações realizadas pela recorrente estão devidamente registradas no Livro de Apuração do IPI”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como tese central a ser trabalhada no presente julgamento, temos a falta de apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, na escrita fiscal da interessada, que comprovaria os créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento total do pleito.

Sabe-se que na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada, especialmente quando a infração referir-se as chamadas presunções legais.

Nesse sentido, admite-se no acórdão da DRJ nas fls. 166/167, que a “manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado foi convincente, no sentido de se baixar em diligência, tendente à obtenção de documentos que permitissem quantificar o alegado direito ao crédito presumido do IPI, para fins de ressarcimento e compensação, providência que, todavia, resultou infrutífera, porque o interessado informou não mais dispor da documentação solicitada (notas fiscais de aquisição de insumos)”.

Verifica-se que no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 162/163), a fiscalização deixou bem clara os elementos que deveriam ser apresentados na referida diligência: “a) Notas fiscais de aquisições de insumos utilizados na

industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação nos trimestres acima mencionados; b) Notas fiscais de remessas de insumos utilizados na industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação nos trimestres acima mencionados; c) Livro registro de apuração do IPI dos anos de 1997 e 1998”.

Não sendo atendido qualquer um desses elementos, resta apenas aplicar o art. 40 da Lei nº 9784/99, que diz o seguinte: “*Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo*”.

Entende-se que a mera apresentação das notas fiscais de remessas de insumos utilizados na industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação nos trimestres acima mencionados e do livro registro de apuração do IPI dos anos de 1997 e 1998, não dá direito ao crédito, pois a inexistência das notas fiscais de aquisição de insumos não permite ao fisco aferir se o crédito decorrente das notas fiscais teria sido aproveitado no passado ou se fariam jus ao creditamento pleiteado.

Por fim, o art. 9º§1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Já o art. 190 do RIPI/2002 estabelece que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes confira legitimidade. Desses dispositivos, se pode concluir que a prova da legitimidade do crédito deve ser aferida por meio da escrituração contábil e fiscal e que o crédito só tem existência jurídica se as notas fiscais de entrada estiverem contabilizadas. Não existe crédito de IPI fora dos livros fiscais.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao pedido da interessada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014.

Fábia

Regina

Freitas

CÓPIA